

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 1996

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.626-B, de 1996, que “amplia a legitimação para causas perante os juizados especiais cíveis e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Betinho Gomes

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, analisando o Projeto de Lei nº 1626, de 1996, aprovado pela Câmara dos Deputados, apresentou emendas, que ora analisamos.

A Emenda nº 1 visa a suprimir do Projeto a entidade beneficente ou assistencial e o condomínio, como legitimadas a propor ação no juizado. Acrescenta ainda um § 3º para definir que a microempresa é a aquela definida pela Lei 9.841/99.

A Emenda nº 2 suprime o art. 2º do Projeto, que estabelece a definição do que seja microempresa e entidade beneficente ou assistencial.

A Emenda nº 3 visa alterar a ementa do Projeto, estabelecendo que se faculta à microempresa o direito de propor ação perante o juizado.

A Emenda nº 4 suprime o art. 4º, que estabelecia cláusula de revogação genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas do Senado Federal atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposição sobre o tema.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Esse Projeto e as Emendas do Senado Federal encontram-se desatualizados, em face da Lei nº 12.126, de 2009, e da Lei Complementar nº 147, de 2014, que alteraram a Lei nº 9.099/95, incluindo entre os legitimados a proporem ação perante os juizados especiais cíveis as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as sociedades de crédito ao microempreendedor e as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, nesta fase do processo legislativo, não há mais oportunidade para mudanças no Projeto de Lei, cabendo-nos apenas aprovar ou rejeitar as Emendas apresentadas pelo Senado Federal. Desse modo, passamos a apreciar as Emendas quanto ao seu mérito.

A Emenda nº 01 não merece prosperar. Ao estabelecer, no art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais, a Constituição Federal determinou claramente qual era o objetivo de tal justiça especial: a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.

Podemos assim argumentar que as causas cíveis de menor complexidade não são somente aquelas que os cidadãos comuns podem impetrar, mas qualquer entidade, desde que a causa não tenha complexidade, ou seja, não necessite de um conjunto probatório complicado, que exija perícias, testemunhas e outras formas de se provar o direito.

A Emenda constitui um retrocesso inclusive em comparação com o atual texto da Lei, que abrange as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempresendedor.

A Emenda nº 02 é despicienda, já que o Projeto ao incluir as microempresas e entidades beneficentes e assistenciais, procede à definição desses entes para efeito de aplicação da Lei. O conceito de microempresa e empresa de pequeno porte encontra-se estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006. Entretanto, não há mais possibilidade de alteração do Projeto de Lei para proceder a remissão a esse dispositivo legal. Diante disso e para ser coerente com o texto do Projeto, a definição deve ser mantida, diante do que se impõe a rejeição da Emenda em apreço.

A Emenda nº 3 pretende alterar a ementa do Projeto, facultando à microempresa o direito de propor ação perante o juizado, em descompasso com a ementa do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que dispõe sobre a ampliação da legitimação ativa. A Emenda nº 03 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 4 deve ser aprovada, pois adequa o Projeto de Lei ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, expurgando a cláusula de revogação genérica.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.626, de 1996, e, no mérito, pela aprovação da Emenda de nº 04, e pela rejeição das de nºs 01, 02 e 03.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator